



PROCESSO Nº 1459222018-8

ACÓRDÃO Nº 331/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO -
IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE -
PASSIVO INEXISTENTE - INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, diante das provas ofertadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- O Passivo Oculto - equivocadamente descrito na peça acusatória como “Passivo Inexistente” - não acarreta repercussão tributária quando não restar comprovado que o pagamento das obrigações não registradas nos assentos contábeis da empresa foi realizado com recursos extra Caixa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001496/2018-03, lavrado em 23 de agosto de 2018 em desfavor da empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA., declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.011,14 (um mil, onze



reais e catorze centavos), sendo R\$ 505,57 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 505,57 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o montante de R\$ 174.617,48 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 87.308,74 (oitenta e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multa por infração.

Ressalto que o crédito tributário julgado procedente foi quitado pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de junho de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 1459222018-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA
Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO - IRREGULARIDADE COMPROVADA EM PARTE - PASSIVO INEXISTENTE - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. In casu, diante das provas ofertadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de cancelamento de parte do crédito tributário originalmente lançado.

- O Passivo Oculto - equivocadamente descrito na peça acusatória como "Passivo Inexistente" - não acarreta repercussão tributária quando não restar comprovado que o pagamento das obrigações não registradas nos assentos contábeis da empresa foi realizado com recursos extra Caixa.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001496/2018-03, lavrado em 23 de agosto de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001536/2018-77 denuncia a empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.223.885-1, de haver cometido as seguintes irregularidades:



0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

AUDITORIA NO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES.
CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a figura do passivo inexistente.

Nota Explicativa:

AUDITORIA NO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES.
CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A FIGURA DO PASSIVO INEXISTENTE.

Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, *caput* e inciso II, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 175.628,62 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 87.814,31 (oitenta e sete mil, oitocentos e catorze reais e trinta e um centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 531.

Depois de cientificada da autuação em 11 de setembro de 2018, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 5 de outubro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em comento, por meio da qual alega que:

- a) A documentação anexada na mídia digital juntada às fls. 637, detalhada, por fornecedor, afasta as denúncias levantadas pelo auditor fiscal;
- b) Em que pese o contribuinte haver apresentado ao auditor fiscal as duplicatas pagas, bem como os extratos da conta Bancos da empresa que comprovam o pagamento das notas fiscais, a autoridade fiscal desconsiderou, por completo, o pagamento das obrigações que foram



- efetuadas mediante a emissão de cheques devidamente descontados na conta Bancos do contribuinte;
- c) A autuada, por questão de praticidade e logística, comumente usava um mesmo cheque para pagar, ao mesmo fornecedor, mercadorias adquiridas pelas suas filiais;
 - d) Analiticamente e por exercício, demonstra, às fls. 540 a 634, as transações realizadas com cada fornecedor, os respectivos pagamentos e suas escriturações.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos sintetizado na ementa abaixo reproduzida:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PASSIVO INEXISTENTE. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

A constatação de manutenção no Passivo, conta “Fornecedores”, de obrigações já pagas ou inexistente, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem o recolhimento do imposto, conforme art. 646 do RICMS/PB. A autuada apresentou provas e argumentos capazes de afastar em parte os créditos tributários lançados.

Não ficou evidenciada a figura do passivo inexistente, mas sim o passivo oculto, não se prestando para dar materialidade ao fato infringente de omissão de saídas pretéritas, pois a falta do registro de obrigações na Conta Fornecedores não acarreta, em si, repercussão tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 31 de dezembro de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para análise de julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em exame nesta corte, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001496/2018-03, lavrado contra a empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

DA DEFINITIVIDADE DA DECISÃO SINGULAR

De início, faz-se imperativo destacarmos que, considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Saliente-se, ainda, que o crédito tributário julgado procedente pela instância prima foi quitado pelo sujeito passivo.

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parte contrária à Fazenda Estadual.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Este artifício contábil faz surgir a presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, II, do RICMS/PB.

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e



administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Com efeito, a teor do que regem os dispositivos acima reproduzidos, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, caracteriza afronta aos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente destacados, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade¹:

¹ Redação vigente à época dos fatos geradores.



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A presunção de omissão de saídas somente tem lugar quando, no âmbito do exame da conta Fornecedores, a auditoria se deparar com a existência de duplicatas de um exercício que não foram quitadas no exercício posterior ou que não estejam em aberto ou sob protesto.

Ocorrendo tal situação, cabe ao contribuinte o ônus da prova de inexistência da irregularidade apontada, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

Exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a impugnante, na instância prima, apresentou, às fls. 540 a 634 e na mídia digital acostada às fls. 637, diversas justificativas e elementos de prova com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, detalhando, por fornecedor, as duplicatas que teriam sido pagas nos exercícios seguintes aos autuados e que não teriam sido consideradas pela fiscalização.

A diligente julgadora fiscal, em sentença digna de nota, descreve o procedimento realizado pela fiscalização que identificou as diferenças tributáveis lançadas na inicial e, em seguida, após criterioso exame dos elementos carreados aos autos pela defesa, concluiu que a diferença tributável para o exercício de 2015 corresponde, efetivamente, ao montante de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) e, para o exercício de 2016, à quantia de R\$ 2.213,75 (dois mil, duzentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

Para chegar a estes valores, a autoridade julgadora realizou a verificação dos lançamentos nos Livros Diário da empresa a partir das informações constantes na base de dados do SPED, conforme demonstrado às fls. 669 a 671.

O procedimento realizado pela instância *a quo* merece registro. Vejamos a manifestação da julgadora fiscal em relação ao exercício de 2015:

“PASSIVO FICTÍCIO – EXERCÍCIO DE 2015:

Em relação aos fornecedores relacionados na planilha abaixo ficou totalmente justificado e comprovado o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015, tendo em vista a existência das obrigações com os fornecedores ainda pendentes de pagamentos, conforme as notas fiscais indicadas pela autuada e que verifiquei corresponder a aquisições



ocorridas no final do exercício de 2015, cujos pagamentos só ocorreram no exercício de 2016, seja através de cheques compensados e contabilizados no Livro Diário (conta banco e conta fornecedor), seja com a apresentação de duplicatas quitadas e contabilizadas diretamente à caixa da empresa e fornecedor, conforme verificado nos lançamentos feitos no Livro Diário:

Fornecedor	Saldo Balanço 2015 (Justificado)	Obrigações (compras) do exercício de 2015, conforme alegado pela autuada, quitadas no exercício seguinte	Nº Do Lançamento No Livro Diário Nº 08.
JOSE CLEMENTINO NETO	1.500,00	Pago Nota Fiscal Nº 1921 Conf. Cheque Nº 905834	511821
NORDIL	9.440,82	Pago Nota Fiscal Nº 211144, Nº 211142, Nº 211143, Nº 211145, Nº 211146, Nº 211147 Conf. Cheque Nº 905935	513041-513043 513045-513047 513049-513051 513053 513055 513058
KARLA COSMÉTICOS LTDA	2.256,40	Pago Duplicata Nº 26276, Nº 26749, Nº 26276, 26276	499963 499891 499917 2037017
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE	7.425,57	Pago Nota Fiscal Nº 638347 Conf. Cheque Nº 4646, Nota Fiscal Nº 640617 Conf. Cheque Nº 4701, Pago Nota Fiscal Nº 642970 Conf. Cheque Nº 4725, Nota Fiscal Nº 644838 Conf. Cheque Nº 4785, Nota Fiscal Nº 645370 Conf. Cheque Nº 4772.	512065-512066 512147-512148 512266-512267 512922-512923 512316-512317
JOACI BATISTA DA SILVA SANTOS	5.676,30	Nota Fiscal Nº 1902 Conf. Cheque Nº 4644, Nota Fiscal Nº 1938 Conf. Cheque Nº 4816, Nota Fiscal Nº 1959 Conf. Cheque Nº 4722, Nota Fiscal Nº 1979 Conf. Cheque Nº 4784.	512012-512013 512094-512095 512180-512181 512891
MAIA E SERAFIM LTDA	2.803,69	Pago Nota Fiscal Nº 6668 Conf. Cheque Nº 905856, Nota Fiscal Nº 6689conf. Cheque Nº 4664, Nota Fiscal Nº 6724 Conf. Cheque Nº 4705, Nota Fiscal Nº 6769 Conf. Cheque Nº 4732, Pago Nota Fiscal Nº 6788 Conf. Cheque Nº 4792.	511807 512100 512186 512186 512929
JOELSON JOSE DE ASSIS	3.177,50	Pago Nota Fiscal Nº 11686 Conf. Cheque Nº 4668, Nota Fiscal Nº 11770 Conf. Cheque Nº 4710, Nota Fiscal Nº 11851 Conf. Cheque Nº 4738, Nota Fiscal Nº 11509 Conf. Cheque Nº 4268, Nota Fiscal Nº 11934 Conf. Cheque Nº 4797, Nota Fiscal Nº 11593 Conf. Cheque Nº 905841.	512069 512133 512228 512261 512261 512906 513104
DIST. DE PERF. COSMET. FERREIRA LTDA	401,19	Pago Nota Fiscal Nº 145884 Conf. Cheque Nº 4776	512859
ELISANDRA DE VASCONCELOS VIEIRA ROCHA	1.625,00	Pago Nota Fiscal Nº 743 E 774 Conf. Cheque Nº 4631 E 4790.	512049 513324
INDÚSTRIA DE SABÃO HALEY LTDA	2.632,50	Pago Nota Fiscal Nº 49489 Conf. Cheque Nº 4774.	513276 513277
DSG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	9.733,49	Pago Nota Fiscal Nº 749995 Conf. Cheque Nº 4601 Pago Nota Fiscal Nº 759318 Conf. Cheque Nº 905850	512096 512155



		Pago Nota Fiscal Nº 759319 Conf. Cheque Nº 905850 Pago Nota Fiscal Nº 764374 Conf. Cheque Nº 4715 Pago Nota Fiscal Nº 766936 Conf. Cheque Nº 4758 Pago Nota Fiscal Nº 769250 Conf. Cheque Nº 4758 Pago Nota Fiscal Nº 769251 Conf. Cheque Nº 4758	512156 512320 513253 513254 513255
NUBIA PERREIRA DE SOUZA SILVA MARTINS	955,00	Pago Nota Fiscal Nº 2174 Conf. Cheque Nº 4814	512204
MARIA GONÇALVES LINHARES	12.693,94	Pago Nota Fiscal Nº 1892 Conf. Cheque Nº 4685 Pago Nota Fiscal Nº 1895 Conf. Cheque Nº 4685 Pago Nota Fiscal Nº 1920 Conf. Cheque Nº 4729 Pago Nota Fiscal Nº 1917 Conf. Cheque Nº 4679 Pago Nota Fiscal Nº 1924 Conf. Cheque Nº 4681 Pago Nota Fiscal Nº 1962 Conf. Cheque Nº 4740 Pago Nota Fiscal Nº 1919 Conf. Cheque Nº 4696 Pago Nota Fiscal Nº 1940 Conf. Cheque Nº 4773 Pago Nota Fiscal Nº 1798 Conf. Cheque Nº 905895 Pago Nota Fiscal Nº 1924 Conf. Cheque Nº 905944 Pago Nota Fiscal Nº 1951 Conf. Cheque Nº 905893 Pago Nota Fiscal Nº 1973 Conf. Cheque Nº 905891 Pago Nota Fiscal Nº 1943 Conf. Cheque Nº 905911 Pago Nota Fiscal Nº 1937 Conf. Cheque Nº 906112 Pago Nota Fiscal Nº 1948 Conf. Cheque Nº 906112 Pago Nota Fiscal Nº 1947 Conf. Cheque Nº 905987 Pago Nota Fiscal Nº 1981 Conf. Cheque Nº 905987	511863 511864 511891 511922 511944 511816 511974 512115 512120 512172 512215 512235 512271 512300 512301 512302 512303
JOAO PAULO DA SILVA GONSALVES	390,00	Pago Nota Fiscal Nº 1968 Conf. Cheque Nº 4749	512281
GUARAVES GUARABIRA ALVES LTDA	17.593,21	Pago Duplicata Nº 443667, Pago Duplicata Nº 447373, Duplicata Nº 446201, Duplicata Nº 446202, Duplicata Nº 448676, Duplicata Nº 450256, Duplicata Nº 450261, Duplicata Nº 450260.	499893 499875 499873 499901 499934 499922 499928 499931
COMERCIAL ABC LTDA	175,00	Pago Nota Fiscal Nº 22778 Conf. Cheque Nº 905867	511731
IVONE DA SILVA GOMES	2.443,00	Pago Nota Fiscal Nº 130820.	499955
KARNE E KEJO LOG. INTEGRADA LTDA	48.245,63	Pago Duplicata Nº 148978, 149491, 150420.	499994 499868 499939
AVEFORT INDUSTRIA LTDA	404,00	Pago Nota Fiscal Nº 802 Conf. Cheque 905867	511730
B E A COMERCIAL LTDA	148,80	Pago Nota Fiscal Nº 8765 Conf. Cheque 4698	512146
VALMIR CAVALCANTE DANTAS ME:	1.750,06	Pago Duplicata Nº 209141, 211786	499880 499870
RAPADURA BREJEIRA	535,00	Pago Nota Fiscal Nº 6765 Conf. Cheque 4720	512152
LATICINIO GUARARAPES LTDA	269,95	Pago Nota Fiscal Nº 377608 Conf. Cheque 905836, Pago Nota Fiscal Nº 379285 Conf. Cheque 4665, Pago Nota Fiscal Nº 382594 Conf. Cheque 4734	511596 512033 512035



LATICINIO BELO VALE	8.710,01	Pago Nota Fiscal Nº 704836 Conf. Cheque 905836, Pago Nota Fiscal Nº 707527 Conf. Cheque 4665, Pago Nota Fiscal Nº 710383 Conf. Cheque 4709, Nota Fiscal 713385, Conf. Cheque 4734.	512232 511598 512032 512137 512233
INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCE VALE VERDE	297,00	Pago Nota Fiscal Nº 30784 Conf. Cheque 4748.	512152
F HUMBERTO VIEIRA CARNEIRO ME	983,78	Pago Nota Fiscal Nº 527, 535, Conf. Cheques Nº 4690 E 4764.	512140 512311
EVANILDA LEITE DA SILVA ME	1.250,00	Pago Nota Fiscal Nº 91, Conf. Cheques Nº 905859.	512192
ERASMO DE OLIVEIRA PEREIRA	1.774,03	Pago Nota Fiscal Nº 921 E 929, Conf. Cheques Nº 4671 E 4753.	512238 513259
DOCES LUCENA LTDA ME	963,20	Pago Nota Fiscal Nº 2528, Conf. Cheques Nº 4807.	512117
DIMIX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA	1.126,57	Pago Nota Fiscal Nº 40100, Conf. Cheques Nº 4752.	513256
CATOLEITE COOP DOS PROD DE LEITE E DERIV	620,40	Pago Nota Fiscal Nº 5935, Conf. Cheques Nº 4694.	512189
GRANJA CASCAVEL LTDA	3.120,00	Pago Nota Fiscal Nº 15607, Conf. Duplicata Apresentada Pela Autuada.	499941
JOSE DE ARIMATEIA DO NASCIMENTO	745,96	Pago Nota Fiscal Nº 1893, Conf. Cheques Nº 4677, Nota Fiscal Nº 1930, Conf. Cheque 4677, Nota Fiscal Nº 1992, Conf. Cheque 4771.	512073 512074 512944
FRANCISCO JOCAS DOMINGOS ME	264,00	Pago Nota Fiscal Nº 74, Conf. Cheque Nº 4815.	512082
MANOEL RODRIGUES MOTA	270,00	Pago Nota Fiscal Nº 577 Conf. Cheque Nº 4790.	513323
MOTO PEÇAS SÃO JOAQUIM	478,00	Pago Nota Fiscal Nº 98 Conf. Cheque Nº 4673.	512199
RR MAIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS	789,70	Pago Nota Fiscal Nº 164 Conf. Cheque Nº 4813.	512153
VR SOFTWARE LTDA	1.340,00	Pago Duplicata Nº 1584.	499945

A análise pormenorizada dos fornecedores relacionados acima encontra-se na mídia digital que anexei às fls. 651 (documento: ANALISE CONTA FORNECEDORES SALDO DO BALANÇO 2015 INTEGRALMENTE JUSTIFICADO.pdf).

Em relação ao fornecedor abaixo relacionado a autuada justificou e comprovou em parte o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial do exercício de 2015, vejamos:

FORNECEDOR GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO:

O atuante constatou saldo final no balanço de 2015 no valor de R\$ 111.289,71 e duplicatas pagas no exercício seguinte no valor de R\$ 102.287,71, chegando-se à diferença tributável de R\$ 9.002,00. A empresa autuada apresentou alegação conforme quadro abaixo:

GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO			
SALDO BALANÇO	2015		111.289,71
Nº DO LANÇAMENTO NO DIÁRIO	DATA	HISTÓRICO DO LANÇAMENTO	VALOR
499957-499958	08/01/2016	PAGO DUPLICATA Nº 915940	8.213,60
499902	11/01/2016	PAGO DUPLICATA Nº 919432	9.002,00



Valor	Data	Descrição	Valor
499876	18/01/2016	PAGO DUPLICATA Nº 923145	681,65
499932-499933	19/01/2016	PAGO DUPLICATA Nº 923723	2.028,71
499964-499965	20/01/2016	PAGO DUPLICATA Nº 924619	2.138,38
499971-499972	25/01/2016	PAGO DUPLICATA Nº 926524	9.704,86
499989-499990	25/01/2016	PAGO DUPLICATA Nº 926526	1.217,51
499877	28/01/2016	PAGO DUPLICATA Nº 911670	25.141,00
507266	01/02/2016	PAGO DUPLICATA Nº 926525	53.162,00
			111.289,71

O AUDITOR FISCAL EM SEU LEVANTAMENTO DO FORNECEDOR GONZAGA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CHEGOU A UM PASSIVO FICTÍCIO NO VALOR DE R\$ 9.002,00, PORÉM, COMPROVAMOS COM OS LANÇAMENTOS NO LIVRO DIÁRIO Nº 08 DA EMPRESA E COM OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS NOTAS FISCAIS. ASSIM O VALOR FOI PAGO AO FORNECEDOR, ASSIM, NÃO EXISTE O PASSIVO FICTÍCIO LEVANTADO PELO AUDITOR FISCAL.

Na mídia digital, às fls.637, foram apresentadas, em pdf, as duplicatas:

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
DUPLICATAS GONZAGA.PDF	04/10/2018 16:04	Documento do A...	894 KB

O valor total dos pagamentos das duplicatas apresentadas pela empresa corresponde a R\$ 110.659,71 e não ao valor de R\$ 111.289,71, logo, em relação ao saldo registrado na conta fornecedores no final de 2015, a empresa conseguiu comprovar que havia em aberto duplicatas emitidas e que foram quitadas em 2016 no valor de R\$ 110.659,71, restando sem justificativa o valor de R\$ 630,00 (R\$ 111.289,71 – R\$ 110.659,71). Desta forma, entendo pela manutenção da infração do passivo fictício na diferença tributável remanescente de R\$ 630,00.

Assim, conforme exposto, mantenho a infração de passivo fictício para o exercício de 2015 apenas quanto ao fornecedor:

FORNECEDOR	BALANÇO 2015	VALORES JUSTIFICADOS	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL (PASSIVO FICTÍCIO)
GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO	111.289,71	110.659,71	630,00
TOTAL			630,00
ICMS (17%)			107,10

Destaco que o mesmo procedimento criterioso foi realizado para o ano de 2016, conforme explicitado às fls. 660 a 669, tendo a julgadora monocrática, ao final, registrado que:

“Assim, conforme o exposto, mantenho a infração de passivo fictício para o exercício de 2016 apenas quanto aos fornecedores:



FORNECEDOR	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL (PASSIVO FICTÍCIO) - EXERCÍCIO 2016.
ATACADÃO ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE	104,00
TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A	17,00
RIOGRANDENSE	89,57
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO DO PEIXE	112,24
DSA DISTRIBUIDORA SORRISO DE ALIMENTOS LTDA	175,57
MARTINS COMERCIO E SERV E DISTRIBUI	587,56
GONZAGA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAC	911,58
DCS DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA LTDA	165,02
ATACADÃO DIST. COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	51,21
TOTAL	2.213,75
ICMS (18%)	398,47

Destaco, por relevante, que, além de haver explicitado em detalhes todo o procedimento que resultou na redução dos créditos tributários originalmente lançados, a julgadora fiscal juntou, às fls. 651, um CD-R contendo os seguintes arquivos:

- (i) *161555705 - DO DIA SUPERMERCADOS LTDA_Diário EXPORTADO SANDAF ESCRITURAÇÃO jan a mar 2017.csv;*
- (ii) *161555705 - SUPERMERCADO TODO DIA LTDA_Diário jan a março EXERC 2016.csv;*
- (iii) *08637640000119-25200455801-20160101-20161231-G-FFE5033102A5E590A5A547A0EF3755376C61ADE3-1-SPED-ECD.txt;*
- (iv) *08637640000119-25200455801-20170101-20171231-G73BC7C362D87022877F1D03DA101ADD599ACEC0B-1-SPED-ECD.txt;*
- (v) *ANALISE CONTA FORNECEDORES SALDO DO BALANÇO 2015 INTEGRALMENTE JUSTIFICADO.pdf;*
- (vi) *ANALISE DOS FORNECEDORES SALDO DO BALANÇO DE 2016 INTEGRALMENTE JUSTIFICADO.pdf;* e
- (vii) *LANÇAMENTOS NO DIÁRIO DAS DUPLICATAS REFERENTE AOS FORNECEDORES CUJO SALDO DO BALANÇO DE 2016 FICOU COMPROVADO EM PARTE.pdf.*

Considerando todo o exposto, cabe-me, tão somente, ratificar os termos da decisão recorrida, haja vista ter sido prolatada em conformidade com os elementos de prova anexados aos autos.

0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)

No que concerne a esta acusação, observamos que ocorreu uma impropriedade procedimental por parte da auditoria.



Em verdade, verifica-se, no plano documental, a ocorrência de obrigações que não foram lançadas na contabilidade cujos pagamentos a elas relativos foram realizados, o que caracteriza a ocorrência de Passivo Oculto, fato este que não caracteriza, *per si*, uma infração à legislação tributária.

O próprio auditor fiscal, ao discorrer acerca do fato, consignou, às fls. 27 e 125 dos autos, que percebeu “*diversos pagamentos que superaram o saldo existente no balanço patrimonial*” o que o fez concluir pela “*existência de um passivo oculto (também conhecido por Passivo Inexistente).*”

Em que pese o zelo da fiscalização, não podemos deixar de registrar que a figura do passivo inexistente tem natureza distinta daquela conhecida como passivo oculto.

No primeiro caso (passivo inexistente), se evidencia a ocorrência de pagamentos à vista, lançados contabilmente como se a prazo fossem. No segundo (passivo oculto), constata-se a existência de pagamentos de duplicatas que não estão lançadas na contabilidade da empresa.

A respeito do tema, a jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é pacífica quanto à impossibilidade de se equiparar, para fins de repercussão tributária, o passivo oculto ao passivo inexistente.

A título exemplificativo, reproduzo a ementa do Acórdão nº 019/2018, da lavra da Cons.^a Doriclécia do Nascimento Lima Pereira:

PROCESSO Nº 001.804.2013-5
Recursos HIE/VOL//CRF nº 022/2017
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
2ª Recorrente: BONOPREÇO ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP
Preparadora: SUBG. DA REC. DE RENDAS DO PRIMEIRO NÚCLEO REGIONAL.
Autuante: ROSSANA LEITE MARSICANO
Relatora: CONS.^a DORICLÉCIA DO NASCIMENTO LIMA PEREIRA.

PASSIVO OCULTO. OMISSÃO DE SAÍDAS NÃO CONFIGURADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A ocorrência de passivo oculto evidenciado pela falta de registro de obrigações na contabilidade não acarreta repercussão tributária quando não restar provado o pagamento dessas obrigações com recursos extra caixa.

Não podemos olvidar que o procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário a título de passivo inexistente foi decorrente do exame da conta Fornecedores. Dito isto, considerando que a presunção de que trata o artigo 646



do RICMS/PB para situações desta natureza exige a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, as situações em que se constatam pagamentos à margem da escrita contábil (passivo oculto) não são alcançadas pela presunção do referido normativo.

Diante deste cenário, em observância ao princípio da legalidade, mantenho, em sua integralidade, os termos da decisão monocrática.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001496/2018-03, lavrado em 23 de agosto de 2018 em desfavor da empresa DO DIA SUPERMERCADOS LTDA., declarando devido um crédito tributário na quantia total de R\$ 1.011,14 (um mil, onze reais e catorze centavos), sendo R\$ 505,57 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646, II, todos do RICMS/PB e R\$ 505,57 (quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o montante de R\$ 174.617,48 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 87.308,74 (oitenta e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e quatro centavos) de ICMS e quantia idêntica a título de multa por infração.

Ressalto que o crédito tributário julgado procedente foi quitado pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de junho de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator